



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16885.720023/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.651 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente DIRCE MIGUEIS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. DOENÇA DE ALZHEIMER.

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-004.651 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 16885.720023/2011-27

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 12/9/2011, a Notificação de Lançamento 2009/247767789384170 (fls. 5), relativa ao exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio da qual foi exigida restituição indevida a devolver no valor de R\$2.074,06, acrescida de juros até 9/2011, no valor de R\$489,47.

A Notificação de Lançamento originou-se da Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora de nº 01/35.007.226, entregue em 8/9/2011, que retificou a DAA de nº 01/34.996.097, entregue em 27/8/2010.

Em 3/10/2011, a contribuinte, por meio de procurador (fls. 10/11), apresentou a impugnação de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 5/29, alegando, em síntese, que:

- apresenta impugnação por meio de seu procurador Dirceu Migueis Pinto, legalmente constituído;

- apresentou DAA retificadora em 8/9/2011, informando seus dados corretamente, em atendimento aos pareceres 0588/11 e 0589/11 da SAORT, de 29/8/2011, que a enquadram na situação prevista na Lei nº 7.713/1988;

- não tem rendimentos tributáveis a ser informados em DAA e o IRRF efetuado indevidamente, já reconhecido como tal, deve lhe ser integralmente restituído, no montante de R\$38.199,58 (a ser corrigido conforme legislação pertinente);

- a Notificação de Lançamento tem vícios de lançamento, ao contrariar as respeitáveis decisões números 0588/11 e 0589/11 da SAORT, onde foi reconhecido o seu direito na situação prevista na Lei 7.713/1988.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO

A pessoa física portadora do mal de Alzheimer faz jus à isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão, prevista no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, e alterações, se constatada sua alienação mental.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

A recorrente, mediante seu representante legal, solicita o reconhecimento de isenção ao imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos recebidos, no ano-base 2007, em razão de ser portadora moléstia grave amparada por este benefício, conforme previsto no inciso XII, do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

No caso, o julgamento anterior, manteve a infração pelos seguintes fundamentos (e-fls. 54/55):

De acordo com esse laudo (fls. 38), emitido em 23/11/2010, a contribuinte é portadora de patologia grave, CID 10 G30 “Doença de Alzheimer” desde janeiro/2006.

A doença denominada “Alzheimer” não consta das hipóteses elencadas na legislação que trata da isenção por moléstia grave (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV).

Entretanto, a norma isentiva (Lei nº 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV) acolhe a “alienação mental” para efeito desse benefício fiscal. Assim, para fins de aplicação do benefício fiscal (isenção do imposto sobre a renda), se a doença de “Alzheimer” está em estado avançado, causando no paciente demência, é de se concluir que esse paciente é portador de “alienação mental”

...

Considerando que a procuração de fls. 10/11 foi outorgada por instrumento público em 24/6/2010, que o tabelião substituto que também a assina tem fé pública, que os absolutamente incapazes não podem dar procuração, concluo que a contribuinte, ainda que portadora da doença de “Alzheimer”, não era portadora de alienação mental no ano-calendário 2008, não fazendo jus, portanto, à isenção prevista nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/1999.

A base legal para isenção do imposto de renda sobre rendimentos desta natureza está fundamentada no inciso XII, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XII - **as pensões** e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-Leis, nºs 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

...

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A matéria também é tratada pelo inciso XXXI, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

XXXI - *os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII* deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, **mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão** (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

...

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, **paralisia irreversível e incapacitante**, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Com suas peças impugnatória e recursiva foram apresentados os seguintes documentos, a fim de dar suporte as suas alegações: **i) pareceres Saort nº 0588/11 e 0589/11** (e-fls. 20/28);e **ii) laudos médicos periciais** (e-fls. 38 e 73/75).

Da análise dos documentos apresentados, entendo que os mesmos **contém todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave**, bem como atendem ao previsto no enunciado da Súmula CARF nº 63, in verbis:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de** aposentadoria, reforma, **reserva remunerada** ou pensão e a moléstia **deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescento, ainda, que discordo das conclusões do julgamento anterior que considerou ser a interessada portadora da doença de Alzheimer, mas não ser portadora de alienação mental, no ano-calendário de 2007.

Tal convicção é por mim extraída do conteúdo constante do Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC sobre os procedimentos a serem observados quando da aplicação da Perícia Oficial em Saúde de que trata a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Embora aquele manual tenha sido criado para orientar os profissionais de saúde nas perícias dos servidores públicos civis da administração federal, entendo que suas conclusões técnicas podem ser perfeitamente utilizadas, para fins de elucidação, neste caso concreto.

Com efeito, o referido manual conceitua a alienação mental, conforme abaixo:

Alienação Mental

Conceito:

Conceitua-se como alienação mental todo quadro de distúrbio psiquiátrico ou neuropsiquiátrico grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho.

O indivíduo torna-se incapaz de responder legalmente por seus atos na vida civil, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.

O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional.

Há indicação legal para que todos os servidores portadores de alienação mental sejam interditados judicialmente.

O perito deve avaliar se é conveniente e apropriado o enquadramento do indivíduo como alienado mental. O simples diagnóstico desses quadros não é indicativo de enquadramento.

Mais adiante o documento define os critérios que devem ser observados para o devido diagnóstico, bem como as doenças que são passíveis de enquadramento como alienação mental, in verbis:

Crítérios de Enquadramento

A alienação mental poderá ser identificada no curso de qualquer enfermidade psiquiátrica ou neuropsiquiátrica desde que, em seu estágio evolutivo, sejam atendidas todas as condições abaixo discriminadas:

- 1 Seja grave e persistente;
- 2 Seja refratária aos meios habituais de tratamento;
- 3 Provoque alteração completa ou considerável da personalidade;
- 4 Comprometa gravemente os juízos de valor e realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação;
- 5 Torne o servidor inválido de forma total e permanente para qualquer trabalho.

São Passíveis de Enquadramento:

- 1 Psicoses esquizofrênicas nos estados crônicos;
- 2 Outras psicoses graves nos estados crônicos;
- 3 **Estados demenciais de qualquer etiologia** (vascular, Alzheimer, doença de Parkinson etc.);
- 4 Oligofrenias graves.

Pelo exposto, temos que é pertinente o ***enquadramento do Alzheimer como espécie da moléstia alienação mental***.

Além deste fato, observamos que esta é a posição majoritariamente adotada por este Conselho em julgados recentes, conforme ementas abaixo colacionadas:

2201003.197–2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/05/2016.

MAL DE ALZHEIMER. MOLÉSTIA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. Havendo nos autos laudos médicos confirmando que a contribuinte é portadora do chamado Mal de Alzheimer, sendo que o quadro clínico apresentado caracteriza alienação mental, deve-se concluir que tem direito ao gozo da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541/1992.

2201003.115–2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 14/04/2016.

IRPF RESTITUIÇÃO MOLÉSTIA GRAVE ALIENAÇÃO MENTAL DOENÇA DE ALZHEIMER — O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de "moléstia grave" previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de pensão.

9202007.821–2ª Turma, de 25/04/2019.

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. DOENÇA DE ALZHEIMER. DEMÊNCIA

O estado de alienação mental ou a síndrome demencial ou constituída da demência senil causada pela Doença de Alzheimer configura o pressuposto de “moléstia grave” previsto na legislação para fins de isenção do imposto sobre proventos de aposentadoria e pensão.

Assim, **voto pelo deferimento do pedido recursal.**

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura